



Università
Ca' Foscari
Venezia

IBET

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários



UNIVERSITÀ
DI SIENA
1240

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Mesa: Constructivismo Lógico–Semântico (22/04/2016)

Autora: Sílvia R. Zomer
Mestre e doutoranda pela PUC/SP

Título: O FATO JURÍDICO NO CONTEXTO DO CONSTRUCTIVISMO LÓGICO–SEMÂNTICO

I. INTRODUÇÃO

O “fato jurídico” é uma das categorias estudadas pela Teoria Geral do Direito e pode ser analisado por várias teorias, inseridas em contextos filosóficos diversos. Este artigo pretende analisar o “fato jurídico” buscando fundamento nos pressupostos sistematizados pela Filosofia da Linguagem, à propósito de uma concepção linguística do Direito, evidenciada, também, pela Teoria Comunicacional do Direito.

Dentre as várias teorias jurídicas, escolhemos aquela idealizada e desenvolvida por Lourival Vilanova (jusfilósofo pernambucano), denominada Constructivismo Lógico-Semântico, concebida como um método de aproximação capaz de conduzir uma análise profunda e rigorosa do objeto do conhecimento – o direito positivo -, por meio da exploração das estruturas lógicas do texto jurídico.

Neste contexto, estabelecemos desde já nosso entendimento de que o Direito, ao regular as condutas intersubjetivas de uma determinada sociedade, num dado momento histórico, pretende implementar valores, e o faz estritamente por meio da linguagem. Mais ainda, por meio de uma linguagem competente a qual denominamos

“linguagem jurídica”. Daí a necessidade de algumas reflexões iniciais acerca da Filosofia da Linguagem, com o intuito de ali firmarmos os alicerces filosóficos que sustentarão as premissas teóricas deste estudo¹, definindo “fato jurídico” por esta óptica e, finalmente, estabelecendo as consequências desta tomada de posição, considerando o processo de positivação das normas jurídicas (das normas gerais e abstratas às normas individuais e concretas).

II. A FILOSOFIA E A LINGUAGEM

2.1 O NEOPOSITIVISMO LÓGICO

No final do século XIX inicia-se um movimento filosófico fundamentado em estudos matemáticos e lógicos, propondo um novo sentido para as questões relacionadas ao conhecimento e à verdade². Esses estudos entendem que a lógica e a matemática são “linguagens” capazes de levar o pensamento científico a um nível profundo de comprovação, por meio de um raciocínio extremamente criterioso, opondo-se desta forma, à ética e à metafísica, pensamentos dominantes até então.

Esta mudança nos rumos do conhecimento, reflete-se, num primeiro momento, no movimento filosófico conhecido como *Neopositivismo*, *Empirismo Lógico* ou *Positivismo Lógico*, que se preocupa em imprimir à filosofia, o mesmo rigor e a mesma precisão linguística, até então utilizados somente pelas ciências, notadamente a matemática e a física. Abandonando a metafísica (no sentido Kantiano – conhecimento como resultado da interação entre os conceitos inatos e os dados brutos, como meio para entender a realidade), a filosofia passa a

¹ “É inútil o conhecimento que se limita à superfície do fenômeno jurídico, sem buscar penetrar seus fundamentos explicativos e justificativos” in VILANOVA, Lourival. As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo, 4ª ed., São Paulo: Noeses, 2010, prefácio da primeira edição por Geraldo Ataliba, p. XXIV.

² Como exemplo pode-se citar os estudos de Gottlob Frege, para o qual, o sentido de uma proposição depende da sua condição de verdade.

entender a linguagem como um instrumento para descrever (conhecer) a realidade, concentrando-se na análise das estruturas captadas pelos sentidos. Para descrever estas estruturas utilizam, principalmente, a sintaxe lógica (linguagem formal da física), tida como a única capaz de evitar contradições científicas.

O determinismo passa a ser a característica dominante para a produção desta corrente filosófica - conhecida como “Círculo de Viena” (1920-30) -, encabeçada por Moritz Schlick (professor de Filosofia na Universidade de Viena) e, integrada por expoentes das mais diversas áreas das ciências (físicos, matemáticos, lógicos, filósofos, juristas...) preocupados com o conhecimento científico, seus fundamentos e, em especial, com a linguagem científica, tida “como instrumento por excelência do saber científico”³

As raízes desse movimento remontam ao ano de 1908, quando um grupo de pensadores (*Hans Hahn* - matemático, *Phillipp Frank* – físico e *Otto Neurath* – economista e sociólogo) se reunia frequentemente para discutir os rumos da Filosofia da Ciência, em Viena. O reconhecimento efetivo do grupo, porém, se deu com *Schilick*, na década de 1920, ao qual se atribui a coordenação dos debates que culminaram, em 1929 com o lançamento do manifesto “A concepção científica do mundo. O Círculo de Viena”. Esta publicação expõe a postura filosófica do movimento, bem como as questões que se propunham a enfrentar⁴, restando evidente a oposição à metafísica, apontando o empirismo como forma para resolver os problemas do conhecimento (todo conhecimento deve partir da experiência).

Inspirados nas postulações de Ludwig Wittgenstein, expostas em sua obra *Tractatus Logico-Philosophicus* ⁵ (primeira fase do pensamento do autor: caráter designativo da linguagem), os membros do Círculo de Viena - *Karl Menger*, *Rudolf Carnap*, *Friedrich Waismann*,

³ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, Linguagem e Método, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2008, p. 20 e ss,

⁴ Ibidem, p.23 e ss.

⁵ Nesta primeira fase, Ludwig Wittgenstein concebe o conhecimento como a representação de uma ideia; a representação não é a ideia, é o enunciado ao qual se pode aplicar a análise lógica.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Herbert Feigl -, entre outros, tinham em comum a tendência pelo rigor lógico e uma visão da filosofia atrelada ao uso da linguagem como instrumento para descrição da realidade (análise lógica da linguagem), embora não defendessem nenhuma doutrina determinada ou dogmatismo de determinada natureza.⁶

Tal forma de encarar a linguagem aproxima-se do pensamento de *Charles Sanders Peirce* (lógico e matemático americano, 1839/1914), que utilizava a Semiótica – ciência que se ocupa do estudo dos signos -, como um instrumento para a análise do discurso e de Charles W. Morris (1901/1979) que propõe três planos para a investigação da linguagem: o *sintático* (que estuda as relações dos signos entre si), o *semântico* (que estuda a relação do signo com o seu significado) e, o *pragmático* (que estuda a relação do signo com os seus utentes). Ressalte-se que o Neopositivismo não atribui a este último plano, tanta importância quanto aos dois primeiros – sintático e semântico; a estes dois dirigiam-se os interesses do grupo, seja pela possibilidade de investigação pela construção lógica e gramatical do sentido (sintático), como também, pela significação objetiva das proposições (semântico) para verificação da verdade do enunciado – verdade por correspondência.

Adotam o atomismo lógico de Bertrand Russell⁷ em detrimento da metafísica, a qual, para eles, não se mostrava capaz de sustentar a verdade ou a falsidade de um “enunciado empírico/fático” (passível de verificação empírica), tampouco de uma tautologia demonstrada por um “enunciado analítico/formal” (passível de um raciocínio lógico ou matemático). Alegam a impossibilidade da metafísica construir proposições e, portanto, os enunciados metafísicos não poderiam ser tidos como “cognoscitivos”, ou seja, nada poderiam dizer,

⁶ QUELBANI, Mélika. O Círculo de Viena. Tradução Marcos Marcionilo, São Paulo: Parábola Editorial, 2009, p. 8 e ss.

⁷ RUSSELL, Bertrand. A filosofia do atomismo lógico, 5ª ed., in: Ensaios escolhidos, tradução Pablo Rubén Mariconda, São Paulo: Nova Cultural, p. 54: “*A razão pela qual chamo minha doutrina de atomismo lógico é porque os átomos aos quais desejo chegar como espécie de último resíduo da análise são átomos lógicos e não átomos físicos.*” O filósofo defendia o uso da linguagem rigorosa da lógica para evitar contradições, inclusive no discurso da filosofia; uma linguagem redutora, puramente sintática, à qual adicionando-se os vocábulos, seria uma linguagem logicamente perfeita.

verdadeiramente, sobre o objeto que pretendiam conhecer. Consideram somente as “proposições analíticas/formais” e as “proposições empíricas/fáticas” como fontes do conhecimento científico, pela possibilidade de descreverem⁸ verdadeiramente, o objeto (no sentido de poderem emitir proposições sobre o objeto).

O método lógico passa a ser utilizado, então, por todas as ciências, como o único capaz de levar ao conhecimento científico e filosófico, posto que a linguagem seja vista, neste período, como “condição de possibilidade da comunicação do resultado do conhecimento humano.”⁹

Com a expansão nazista pela Europa no final da década de 30, muitos dos representantes desse movimento migram para outros países onde continuam, de forma isolada, a desenvolver seus trabalhos. O movimento, porém, perde força e resiste como modelo filosófico até os anos 70, quando se inicia um novo movimento filosófico - a Filosofia da Linguagem.

2.2 O GIRO-LINGUÍSTICO

A nova fase da filosofia surge em contraposição aos paradigmas linguísticos estabelecidos pelo Neopositivismo Lógico, a partir dos novos pensamentos de Wittgenstein, publicados em sua obra *Investigações Filosóficas* (1953), onde o autor questiona profundamente os fundamentos da concepção da linguagem como secundária à questão do conhecimento da realidade. Aqui, o filósofo afirma que toda linguagem é uma espécie de jogo, com suas próprias regras e, a regra é o uso que

⁸ A teoria objetivista da linguagem, difundida pelo Neopositivismo, parte de uma concepção ontológica do mundo, de tal forma que a linguagem é considerada como um instrumento secundário ao conhecimento, cuja única função é descrever com exatidão aquilo que nos é dado a conhecer. Daí a idealização de uma linguagem perfeita, construída segundo os moldes da linguagem lógica – formalizada – capaz de reproduzir a realidade conforme ela se apresenta, em detrimento de uma linguagem comum, permeada de imprecisões e imperfeições, que pode comprometer a *verdade* do discurso. (nos moldes do pensamento de Wittgenstein, primeira fase, exposto em *Tractatus*)

⁹ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea, 3ª ed., São Paulo: Edições Loyola, 2006, p.119.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

se faz desses jogos, de tal modo que a linguagem só acontece dentro de um contexto determinado.

Esta obra marca não somente o início da segunda fase do pensamento deste filósofo, como também um novo momento para a própria filosofia, que toma então, a linguagem, não mais como um instrumento para comunicar o resultado do conhecimento (função descritiva da linguagem), mas, como condição de possibilidade para o próprio conhecimento (função constitutiva da linguagem). Isto implica a mudança de outro paradigma: o da “verdade”. Não existe mais, neste contexto, a verdade por correspondência, haja vista que a linguagem não mais se limita a descrever aquilo que nos é dado a conhecer, mas a constituir o objeto do conhecimento. Mais do que isso, a linguagem constitui o próprio eu (sujeito cognoscente).¹⁰

Há, nesta segunda fase de Wittgenstein, uma verdadeira negação do filósofo àquilo que ele mesmo havia proposto em *Tractatus*, como sugerem alguns autores, a exemplo de Manfredo Araújo de Oliveira¹¹. Para outros pensadores, a exemplo de Paulo de Barros Carvalho¹², *Investigações Filosóficas* se traduz “como grande e corajosa revisão daquele impulso inicial que abalou as estruturas filosóficas tradicionais.”

¹⁰ SCARVINO, Dardo. A filosofia atual: pensar sem certezas, tradução Lucas Galvão de Brito, São Paulo: Noeses, 2014, Introdução, p.XII: “[...] falar de um “giro linguístico em filosofia significa aqui que a linguagem deixa de ser um meio, algo que estaria entre o eu e a realidade, e se converteria em um léxico capaz de criar tanto o eu como a realidade”. E mais adiante, p.XIII: “O “Giro linguístico converte-se então em uma espécie de construtivismo radical, doutrina segundo a qual as teorias científicas ou discursos metafísicos não descobrem a realidade, mas sim a criam.”

¹¹ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea, 3ª ed., São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 117: “[...] não se pode considerar esta fase como um desenvolvimento linear da primeira. Muito pelo contrário, Wittgenstein, desenvolve seu pensamento na segunda fase como uma crítica à tradição filosófica ocidental da linguagem, cuja expressão última havia sido precisamente o *Tractatus*. Em suma, sua obra da segunda fase encontra-se em fundamental oposição com a da primeira, mesmo que o problema central permaneça o mesmo.”

¹² CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, Linguagem e Método, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2008, p.25-27: “Seja como for interessa-me agora a asserção “falar uma linguagem faz parte de uma atividade ou uma forma de vida”, uma das cláusulas fundamentais da obra tida como derradeira desse autor considerado como a expressão maior do seu tempo. A nova concepção, dando origem à filosofia da linguagem ordinária, provocou aquilo que veio a chamar-se “giro-linguístico.”

Certo é que, a partir daí, inicia-se uma nova fase da filosofia denominada “Filosofia da Linguagem”¹³, a qual elegemos para conduzir nosso estudo.

III. A TEORIA COMUNICACIONAL DO DIREITO

Fundadas as premissas filosóficas que sustentam este artigo, faz-se necessário estabelecer, também, a teoria a qual nos filiamos para a construção de um discurso consistente, que permita reflexões mais aprofundadas acerca do Direito Positivo.

Pensar o Direito dentro do modelo proposto pelo Giro Linguístico, implica uma série de pressupostos: (i) admitir a linguagem como condição constitutiva da realidade de forma que “nada existe fora da linguagem”¹⁴; a par desta tomada de posição filosófica entender o direito positivo dentro de uma Teoria Comunicacional significa tomar o direito (ii) como um corpo de linguagem prescritiva que constitui a realidade jurídica, pretendendo regular as condutas intersubjetivas de uma determinada sociedade, em determinado tempo. Pode-se afirmar, ainda, que (iii) o direito é um “fato

¹³ Ibidem, p. 24: “O Tractatus Logico-philosophicus é marco decisivo na história do pensamento humano. Até Kant, a filosofia do ser; de Kant a Wittgenstein, a filosofia da consciência; e, de Wittgenstein aos nossos dias, a filosofia da linguagem, com o advento do “giro-linguístico e de todas as implicações que se abriram para a teoria da comunicação.”

¹⁴ ADEODATO, João Maurício. Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo, São Paulo: Noeses, 2011, p 6-7: “[...] a linguagem não é um meio para o real, ela é o único mundo perceptível. Simplesmente não existem elementos externos a ela, que constitui o meio ambiente do ser humano. Todo objeto é composto pela linguagem, o que significa dizer que o conhecimento é formado por acordos linguísticos intersubjetivos de maior ou de menor permanência no tempo, mas todos circunstanciais, temporários, autorreferentes e assim passíveis de constantes rompimentos.” Neste sentido, também, Gabriel Ivo *in* Constructivismo Lógico-Semântico, Vol. I, Coord. Paulo de Barros Carvalho, São Paulo: Noeses, 2014, p. 83: “ O homem toma conta da realidade, de tudo que se encontra no mundo, por meio de sua capacidade de criar uma linguagem.”

comunicacional” que se manifesta por atos de comunicação, mediante uma linguagem acordada¹⁵ pela própria sociedade.

Adotar esta postura teórico-filosófica nos leva a conceber o direito como (iv) uma “construção linguística” imersa num contexto comunicacional, haja vista seu caráter intersubjetivo e, ainda, a considerá-lo um (v) “objeto cultural”, posto tratar-se de uma criação do homem, atrelada a uma finalidade – a regulação das condutas intersubjetivas pretendendo implementar os valores daquela sociedade no qual está inserido¹⁶. Inegável, portanto, que o Direito Positivo seja (vi) um “sistema comunicacional” - sistema de significações -¹⁷, objetivado em linguagem própria – linguagem competente ou prescritiva -, cujos elementos são (vii) as normas jurídicas.

Desta forma o direito pode ser estudado aplicando-se o modelo comunicacional desenvolvido por Romam Jakobson¹⁸, para o qual a comunicação se dá a partir dos seguintes elementos: a) *remetente*, aquele que envia a mensagem, b) *destinatário*, aquele que recebe a mensagem, c) *mensagem*, o conteúdo da transmissão, d) *contexto*, o meio que envolve o emissor e o receptor da *mensagem* (jurídico, sociológico, histórico...), e) *código*, o conjunto de sinais comum ao emissor e ao receptor da mensagem, f) *canal*, o suporte físico que permita a transmissão da mensagem. A estes elementos Paulo de Barros Carvalho¹⁹ acrescenta g) *conexão psicológica*, ou seja, a concentração

¹⁵ ROBLES, Gregorio. As regras do direito e as regras dos jogos: ensaio sobre a teoria analítica do direito, tradução de Pollyana Mayer, São Paulo: Noeses, 2011, p.26: “O acordado é linguagem e, por isso, o ser da convenção é linguagem. Que o acordado é linguagem significa que a natureza do acordado não é outra que a da linguagem, já que não se pode acordar senão mediante linguagem.”

¹⁶ CARVALHO, Aurora Tomazini. Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico, São Paulo: Noeses, 2009, p158-160.

¹⁷ VILANOVA, Lourival. Causalidade e relação no direito, 4ª ed. rev, atual. e ampl., São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2000, prefácio à 4ª edição, p. 11: “Um sistema de significações sem um sistema de linguagens, que permeia todos os subsistemas sociais, permaneceria em estado ideacional: ficariam desprovidos de objetivação, sem a relação estável entre o símbolo e seus referentes, inviabilizando a comunicação.”

¹⁸ JAKOBSON, Romam. Linguística e comunicação, tradução de José Paulo Paes e Isidoro Blikstein, São Paulo: Cultrix, 1991, p. 123.

¹⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, Linguagem e Método, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2008, p. 167.

subjetiva do remetente e do destinatário amarrando o fenômeno comunicacional.

Infere-se daí, que o processo comunicacional do direito se constitua por meio de atos de comunicação – *textos* (suporte físico/canal), que veiculam *prescrições* (mensagens/normas jurídicas), emitidas pelo *remetente* (legislador em sentido amplo) e recebidas pelo *destinatário* (receptor da mensagem), segundo um *código* conhecido por ambos (ex. língua portuguesa), num *contexto* que os envolva (meio jurídico), considerando-se, também, a *conexão psicológica* (interesse dos sujeitos na emissão e compreensão da mensagem).

Pode-se afirmar, ainda, que no direito positivo tudo se reduz a texto (conjunto estruturado de frases) reforçando os fundamentos da Teoria Comunicacional do Direito criada por Gregorio Robles²⁰: “[...] o trato com o direito positivo sempre nos conduz ao manejo de textos”. Dito de outro modo, no direito tudo é texto; o direito sempre se manifesta por linguagem - é o “cerco inapelável da linguagem”²¹.

IV O CONSTRUTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO

O Construtivismo lógico-semântico, criado pelo ilustre jusfilósofo pernambucano LOURIVAL VILANOVA é (i) uma *escola*, cuja teoria encontra fundamento na Filosofia da Linguagem (Giro Linguístico), levando o intérprete a “construir” sua argumentação de forma fundamentada, evitando contradições na elaboração das proposições. Sabe-se que a verdade das proposições acerca do seu objeto está intrinsecamente ligada ao referencial filosófico e teórico que as fundamentam, por isso, o Constructivismo lógico-semântico se preocupa

²⁰ MORCHON, Gregorio Robles. Teoria del derecho (fundamentos de teoria comunicacional del derecho). Madrid: Civitas Ediciones, 1988, p. 69.

²¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, Linguagem e Método, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2008, p 165.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

em amarrar o discurso às premissas epistemológicas e teóricas para construção de sentido; e, (ii) é também um *método científico* de aproximação do sistema Jurídico que se preocupa com as estruturas lógico-sintáticas do direito para interpretá-lo de maneira ordenada e coerente.

Tem por base o direito positivo como um corpo de linguagem, razão pela qual o método analítico é apropriado para aproximação do seu objeto e, tem por pano de fundo, a fenomenologia de Husserl, a metodologia de Kelsen, o culturalismo da Escola de Baden e a racionalidade do neopositivismo lógico.

Permeado principalmente pelo Culturalismo, preocupa-se não somente com a estrutura lógica (formal), mas também com a sua função (pragmática), esta intrinsecamente ligada ao conteúdo normativo (semântica), inclinando-se à postura hermenêutico-analítica, adotando uma visão cultural do fenômeno jurídico.²² Trata-se de um novo olhar sobre o direito positivo, considerando o caráter indissociável da “forma” e “conteúdo”.

Daí a constituição do termo (i) “constructivismo”, que primeiro designa a teoria - a partir de um percurso que se alicerça num modelo filosófico, o intérprete empreende uma construção de sentido do discurso jurídico, buscando conhecer o seu objeto²³; (ii) “lógico”, porque se utiliza da Lógica como sobrelinguagem do discurso do direito, formalizando-o, dele retirando todo conteúdo semântico, substituindo as palavras por símbolos isentos de ambiguidades e vaguidades, bem como analisando as relações lógicas do sistema normativo (relações estruturais/sintáticas) e, (iii) “semântico”, porque, em seguida, desformaliza a linguagem lógica, imputando conteúdo semântico (valor) aos termos da proposição normativa, construindo um significado.²⁴

²² TOMÉ, Fabiana Del Padre. *Constructivismo Lógico-Semântico*, Vol. I, Coord. Paulo de Barros Carvalho, São Paulo: Noeses, 2014, p. 327.

²³ CARVALHO, Aurora Tomazini *in* *Constructivismo lógico-semântico*, coordenado por Paulo de Barros Carvalho, vol. I, São Paulo: Noeses, 2014, p. 14-19.

²⁴ ZOMER, Sílvia Regina. *Lançamento tributário: análise da norma individual e concreta pela óptica do Constructivismo lógico-semântico*, São Paulo: Intelecto Editora, 2016, p. 3.

Destaque-se que o aspecto pragmático não é desconsiderado no desenvolvimento da interpretação; apenas não integra o nome da teoria por opção do seu criador.

A repercussão do pensamento de Lourival Vilanova no meio acadêmico remonta à década de 1970, quando este jusfilósofo, a convite de Geraldo Ataliba, veio a São Paulo ministrar cursos para um grupo de professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Some-se a isto, a imperiosa e vital contribuição de Paulo de Barros Carvalho, eminente jurista e professor das mais renomadas academias de São Paulo (a exemplo da Universidade de São Paulo - USP e da PUC/SP), que desde 1986, ininterruptamente, coordena um grupo de estudos no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/SP) que se dedica, fundamentalmente, a discutir as obras de Vilanova.

A partir daí, o Construtivismo lógico-semântico se propaga entre acadêmicos e juristas, dando origem a incontáveis estudos e publicações científicas, pareceres jurídicos, decisões judiciais, cursos e congressos que repercutem a teoria construtivista em vários países, principalmente na América Latina.

V. A SEMIÓTICA DO DIREITO

O direito é um fenômeno complexo que pode ser compreendido por diversas ópticas: social, histórica, cultural etc.

Adotamos uma postura positivista (normativista) do direito, com vistas à implementação dos valores de uma sociedade, o que nos permite definir o direito positivo como conjunto de normas jurídicas válidas que incide sobre as condutas intersubjetivas, regulando-as, de modo a implementar aqueles valores objetivados pela sociedade.

Tal definição aponta alguns elementos essenciais do direito como, por exemplo: (i) a *norma jurídica* como enunciado prescritivo – linguagem - tomado como base para a construção dos conteúdos de

significação; (ii) os *valores* como finalidades específicas a serem alcançadas; (iii) as *condutas reguladas* como objetivação das normas jurídicas e, (iv) o *homem* como elemento imprescindível para a constituição da realidade jurídica.

Tomado, então, o Direito Positivo como um sistema composto por signos (enunciados prescritivos de conduta), bem como o aspecto irrenunciável²⁵ da linguagem para a sua constituição²⁶, mostra-se a Semiótica²⁷ - teoria geral dos signos - como um método apropriado para conduzir a investigação do discurso jurídico, por meio dos planos semióticos propostos por Charles Morris (sintático, semântico e pragmático). O emprego destas categorias para compreensão dos textos jurídicos possibilita não somente uma análise estrutural, ou sintática da norma jurídica (elemento sígnico), como também a análise do seu conteúdo semântico (significação) e, por fim, de sua aplicação (uso da linguagem normativa pelos intérprete). Vejamos:

²⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. O legislador como poeta do direito. In: BERNARDO, Gustavo (Org.). *A filosofia da ficção de Vilém Flusser*. São Paulo: Annablume; Rio de Janeiro: Faperj, 2011, p. 314, 315: “Sobre essas premissas penso que nos dias atuais seja problemático tratar do jurídico sem atinar a seu meio exclusivo de aparição: a linguagem. [...] E o pressuposto do cerco inapelável da linguagem nos conduzirá, certamente, a uma concepção semiótica dos textos jurídicos, em que as dimensões sintáticas ou lógicas, semânticas e pragmáticas funcionam como instrumentos preciosos do aprofundamento cognoscitivo.”

²⁶ ARAUJO, Clarice Von Oertzen *in* *Constructivismo Lógico-Semântico*, Vol. I, Coord. Paulo de Barros Carvalho, São Paulo: Noeses, 2014, p. 122: “Os sistemas jurídicos utilizam a linguagem natural (língua, vernáculo) como verdadeira substância de sua constituição. Para qualquer fenômeno ingressar dentro do sistema normativo ele deve estar epresso em algum tipo de linguagem”.

²⁷ VOLLI, Ugo. *Manual de Semiótica*. Tradução de Silva Debetto C. Reis. São Paulo: Loyola, 2007. Diz o autor: “Há algumas décadas usa-se chamar de semiótica a disciplina que se ocupa dos signos, do sentido e da comunicação. [...] Em seus aspectos de ciência moderna, a semiótica foi fundada duas vezes, mais ou menos contemporaneamente, entre o final do século XVIII e o início do século XIX: por um grande lingüista europeu, Ferdinand Saussure, que a via como disciplina-mãe da lingüística e como parte da “psicologia social”; e pelo filósofo americano Charles Sanders Peirce, que a concebia como uma disciplina essencialmente filosófica, aparentada com a lógica e a fenomenologia.”

(i) Plano Lógico ou Sintático

A *sintaxe*, conforme Clarice von Oertzen de Araujo²⁸, se detém na estrutura lógico-gramatical da linguagem, ou seja, nas regras que orientam as combinações sígnicas e nas relações formais que os signos mantêm entre si. No Direito dir-se-á que este plano se ocupa das regras sintáticas que orientam estruturação das normas $D(H \rightarrow C)$ e, das relações formais que elas mantêm entre si (relações de coordenação e subordinação). Diz a autora: “definimos o aspecto sintático do sistema de Direito Positivo como sendo o feixe de relações que se estabelece entre as várias unidades do sistema: as normas.”²⁹

A análise das normas jurídicas nesta perspectiva, portanto, volta-se para (i) o estudo da estrutura lógica da norma jurídica e, (ii) da forma como as normas se relacionam entre si no sistema, circunscrevendo o tema, por exemplo, da questão da validade das normas jurídicas no sistema.

(ii) Plano Semântico

Neste plano interpreta-se os conteúdos dos enunciados; a relação dos signos com os objetos que eles representam, de modo que o direito positivo analisado por este plano revelará a relação entre os enunciados prescritivos e as condutas por eles reguladas, ou seja, entre o signo (norma) e o seu significado (conduta regulada).

Daí dizer-se da “abertura” ou “heterogeneidade semântica” do sistema que, apesar de fechado sintaticamente - homogeneidade do sistema em obediência ao padrão estrutural normativo $D(H \rightarrow C)$ -, permite inúmeras materialidades na hipóteses de incidência, com conteúdos semânticos

²⁸ARAUJO, Clarice von Oertzen de. *Incidência Jurídica: teoria e crítica*. São Paulo: Noeses, 2011, p. 167.

²⁹ Idem. *Semiótica do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 25.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

distintos, em consonância com a conduta que o legislador pretenda regular. Explica Clarice von Oertzen de Araujo³⁰:

O aspecto semântico dos signos diz respeito à suas relações com os objetos que denotam. O caráter semântico das normas jurídicas diz respeito às relações entre normas (signos) e as condutas intersubjetivas ou relações (objeto). A linguagem prescritiva, portanto, é semanticamente aberta, cognoscente, uma vez que o significado dos signos é dialógico.

A investigação, neste plano, volta-se para a interpretação dos termos jurídicos, por exemplo: o que é tributo, o que é sanção, o que é validade...

Vale lembrar que a interpretação do direito será sempre “construída” pelo exegeta, em função de sua ideologia e do seu universo linguístico, o que resulta na *inesgotabilidade* de sentido. Opera-se sempre, porém, nos limites do contexto jurídico, mesmo que se considere a *intertextualidade*³¹, por exemplo, na interpretação sistemática.

A análise do discurso jurídico, neste plano, ocupa-se das conotações (definindo as classes), e denotações (determinando seus elementos) no processo de posituação das normas jurídicas; das normas gerais e abstratas (NGA) – aspecto conotativo referente aos critérios que compõem a hipótese e o consequente -, às normas individuais e concretas (NIC) - aspecto denotativo referente aos elementos que compõem o antecedente (fato jurídico) e o consequente da norma (relação jurídica).

(iii) Plano Pragmático

A *pragmática* é a dimensão significativa dos textos jurídicos; é a forma como os signos (normas) são empregados pela sociedade, assumindo significações diversas, de acordo com a sua aplicação. É o

³⁰ARAUJO, Clarice von Oertzen de. *Incidência Jurídica: teoria e crítica*. São Paulo: Noeses, 2011, p. 175.

³¹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2008, p. 195: “[...] intertextualidade é o procedimento constitutivo, ou melhor, o procedimento elementar para a composição do texto, que, partindo de duas ou mais materialidades textuais, desenha e atualiza o sentido naquela particular situação de interdiscursividade.”

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

que possibilita a concepção de diferentes significados emanados, por exemplo, das manifestações jurisprudenciais ao longo de um período histórico.³²

A construção do significado da norma, embora comporte uma inesgotabilidade de interpretações, limita-se ao contexto jurídico, para que possa produzir efeitos.

Clarice von Oertzen de Araujo³³ esclarece o pensamento de Peirce sobre esse plano semiótico: “Em verdade, a concepção semântica de um signo, separada de seu contexto de ação, nunca foi proposta por Peirce, que notadamente associava o significado à intencionalidade, e, portanto, à dimensão pragmática.”

Frise-se que os planos semióticos constituem um método para a investigação dos textos do direito, e este método não propõe que a análise se desenvolva pela relevância um plano em detrimento dos demais; pelo contrário, é relevante que o intérprete analise o fenômeno na sua integralidade semiótica (ou seja, em todos os planos: sintático, semântico e pragmático), considerando a posituação do direito num contexto estritamente jurídico.

Quanto à dimensão pragmática, pode-se afirmar que seja a que mais se aproxima da aplicação do direito propriamente dito ou, da sua concretude³⁴, envolvendo as questões relativas à vigência, eficácia e aplicação das normas jurídicas.

³²CARVALHO, Paulo de Barros. O legislador como poeta do direito. In: BERNARDO, Gustavo (Org.). *A filosofia da ficção de Vilém Flusser*. São Paulo: Annablume; Rio de Janeiro: Faperj, 2011, p. 325: “A oscilação das manifestações jurisprudenciais e o caminho estratégico da modulação dos efeitos são assuntos debatidos em todos os níveis da comunicação jurídica. Os tribunais superiores se encontram premidos diante de opção difícil, qual seja a de realizar os valores que a Constituição prevê, expressa ou implicitamente, ao mesmo tempo em que não podem permanecer alheios às evidentes mudanças de uma sociedade que se transforma a cada passo, com imensa riqueza de configurações que desconcertam o mais atento e bem informado observador. O sistema jurídico que aí está foi forjado na prática das nossas instituições.”

³³ARAUJO, Clarice von Oertzen de. *Incidência Jurídica: teoria e crítica*. São Paulo: Noeses, 2011, p. 178.

³⁴Ibidem., p. 179: “Chegando ao exame da dimensão pragmática da ordem jurídica, estamos nos dirigindo ao seu aspecto mais positivo, concreto. O estudo da incidência não deixa de possuir uma dimensão pragmática, a qual será tanto maior quanto maior for o grau de concretude das normas examinadas. A dimensão pragmática de uma ordem jurídica cresce na razão direta de sua posituação.”

VI. O FATO JURÍDICO

Por tratar-se de uma categoria estudada pela Teoria Geral do Direito, o fato jurídico pode ser estudado por qualquer ramo da ciência jurídica. Assim, o direito penal trabalhará com o *fato jurídico penal*, constituído segundo os contornos determinados pelas normas penais; o direito administrativo trabalhará com o *fato jurídico administrativo*, segundo às normas administrativas; o direito tributário trabalhará com o *fato jurídico tributário*, constituído segundo os códigos e programas³⁵ estabelecidos pela realidade jurídica e, assim, relativamente a cada área do direito.

6.1 A DIFERENÇA ENTRE EVENTO E FATO JURÍDICO

Para uma análise construtivista do direito, que considera a linguagem como constitutiva da realidade jurídica, é extremamente significativa a diferença entre *evento* e *fato jurídico*.

Falar em *evento* e *fato jurídico* é falar em planos dois distintos da realidade, em dimensões distintas de linguagem, que se referem, porém, ao mesmo objeto.

O *evento* ocorre no plano da realidade fenomênica (plano do ser); é o acontecimento em si, em determinadas coordenadas de espaço e tempo. O *fato jurídico*, encontra-se no plano da realidade do direito (plano do dever-ser); é o relato linguístico de um evento relevante para o direito. Apesar de se dirigirem ao mesmo acontecimento, constituem-se de forma diversa e em tempos diferentes. Vejamos:

³⁵ TOMÉ, Fabiana Del Padre. *Constructivismo Lógico-Semântico*, Vol. I, Coord. Paulo de Barros Carvalho, São Paulo: Noeses, 2014, p. 336. “O direito como um sistema comunicativo funcionalmente diferenciado e dotado de programas e código próprios, apresenta uma forma especial de abertura e fechamento com relação ao ambiente: o direito possui específicos códigos de comunicação e peculiares operações de reprodução de elementos, o que lhe confere fechamento operativo e abertura cognitiva ao ambiente. Só ingressam no ordenamento jurídico, por conseguinte, os fatos que ali sejam postos pela linguagem eleita pelas regras do direito.”

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

O *evento* é algo que ocorre no plano da experiência, e se esvai no tempo, restando apenas os vestígios acerca do acontecimento³⁶. Nada significa para o mundo do direito enquanto não for qualificado pela linguagem jurídica; o fato jurídico “é *aquela que, e somente aquela, que puder expressar-se em linguagem competente, isto é, segundo as qualificações estipuladas pelas normas do direito positivo.*”³⁷

Segundo João Maurício Adeodato³⁸, os *eventos* são “individuais, únicos e irrepetíveis”; são a realidade em si e, por serem externos aos seres humanos, são tidos como objetos do conhecimento, somente apreensíveis por meio da linguagem construída pelo homem. Só por meio dos “fatos” – relatos linguísticos acerca do evento -, o homem consegue entender os eventos e, a veracidade do relato dependerá de acordos também construídos em razão das vivências cotidianas. Daí concluir-se que a realidade é retórica; decorre de relatos que “supostamente” se referem aos eventos.

Quanto aos tempos de constituição de cada um, pode-se afirmar que o *evento* é sempre passado porque já aconteceu, e o seu conhecimento dependerá de um relato. O *fato*, como relato linguístico de um evento, será constituído posteriormente, criando uma nova realidade e, referindo-se, portanto, sempre ao *passado*.³⁹

A compreensão de que *evento* e *fato* são dimensões distintas de um mesmo acontecimento, implica admitir que o direito trabalha com tempos diversos: (i) o *tempo no fato* – aquele em que o evento ocorreu no mundo fenomênico - e, (ii) o *tempo do fato* – aquele em que o relato linguístico foi produzido. Ao primeiro aplicar-se-ão as normas jurídicas vigentes ao tempo da sua ocorrência (normas de caráter material); ao segundo, aplicar-se-ão as normas jurídicas vigentes ao tempo em que foi produzida a linguagem jurídica que descreve o evento (normas de caráter processual).

³⁶ TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A Prova no Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008, p. 32.

³⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2008, p. 824

³⁸ ADEODATO, João Maurício. Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo, São Paulo: Noeses, 2011, p. 34-35; 142.

³⁹ *Ibidem*, p.221.

Lembre-mo-nos que, dentro das premissas estabelecidas neste trabalho, toda e qualquer realidade se constitui pela linguagem; nada existe antes dela e, cada sistema constitui uma realidade própria⁴⁰. Assim, para que um acontecimento/evento passe a integrar um sistema, deve ser vertido em linguagem competente (linguagem autorizada), de acordo com os códigos e programas (mecanismos de seleção)⁴¹ daquele sistema. De forma que o evento traduzido em linguagem social constituirá o *fato social*, integrando o sistema social; traduzido em linguagem econômica constituirá o *fato econômico*, integrando o sistema econômico; traduzido em linguagem jurídica, constituirá o fato jurídico, integrando o sistema jurídico etc.

Assim o define Paulo de Barros Carvalho:

“{...} fato jurídico é a parte do suporte fático que o legislador, mediante a expedição de juízos valorativos, recortou do universo social para introduzir no mundo jurídico.”⁴²

Estas lições levam à intuição de que não exista um “fato puro”, considerado por todos os sistemas. Existirão tantas espécies de fatos quantos forem os sistemas; sendo, cada fato constituído por uma linguagem competente, recortados da realidade fática para integrar cada realidade, segundo os critérios estabelecidos por cada sistema.

Estabelecida, portanto, a diferença entre evento e fato jurídico, resta claro que cada qual pertence a uma dimensão diversa da realidade:

⁴⁰ ARAUJO, Clarice von Oertzen de. *Incidência Jurídica: teoria e crítica*. São Paulo: Noeses, 2011, p. 7: “A cultura, como sistema simbólico de comunicações, é um vasto mosaico em que estão inseridas todas as manifestações intersubjetivas, sejam elas de cunho social, econômico, jurídico, ético, moral, religioso, artístico, científico, político ou tecnológico. A realidade na qual o direito está inserido constitui uma verdadeira malha de signos e de códigos, sejam eles de natureza verbal ou não verbal.”

⁴¹ TOMÉ, op. cit., p. 41: “Com base na teoria da sociedade de Niklas Luhmann, tomamos o direito como um sistema comunicativo funcionalmente diferenciado e dotado de programas e códigos próprios, apresentando uma forma especial de abertura e fechamento com relação ao ambiente. Esclarece Gustavo Sampaio Valverde que, não obstante a sociedade se apresente como um grande sistema, compreendendo todas as formas possíveis de comunicação, na modernidade encontra-se dividida em subsistemas parciais, dos quais são exemplos os sistemas político, jurídico, econômico e científico. Esses sistemas possuem códigos de comunicação próprios e específicas operações de reprodução de elementos, que lhes conferem um fechamento operativo e também uma forma peculiar de abertura cognitiva do ambiente.”

⁴² CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008, p. 825.

o *evento* é o acontecimento no mundo fenomênico; o *fato* é a versão, o relato em linguagem competente que diz sobre o evento.

6.2. A CONSTITUIÇÃO DO FATO JURÍDICO

Importante lembrar que tomamos a linguagem como condição de possibilidade para o conhecimento (função constitutiva da realidade) e não de simples condição de propagação do conhecimento (função descritiva da realidade) e, por isso podemos afirmar que o conhecimento pleno se realiza somente em linguagem.⁴³

O direito, portanto, como objeto do conhecimento tomado pela óptica do Constructivismo Lógico-Semântico, será aquele constituído por uma linguagem específica – linguagem competente, de acordo com os códigos e programas estabelecidos pelo o sistema jurídico. Sabe-se, ainda, que a entrada de qualquer elemento no sistema jurídico se dá pela hipótese de uma norma, considerando a estrutura lógica normativa $D(H \rightarrow C)$, em decorrência do princípio da homogeneidade do sistema. E, é na hipótese que se constitui o fato jurídico; portanto, pode-se intuir que é por meio dele que se cria a realidade jurídica.

Vimos que a materialidade normativa, resultado da valoração de fatos extraídos da realidade social é inesgotável, e ingressa no direito pela vontade do legislador que, ao juridicizá-los, permite que os fatos sociais sejam alçados ao mundo jurídico. Para se falar de “fato jurídico” no contexto do construtivismo Lógico-semântico, devemos ter em conta a estrutura lógica da norma; é na hipótese (antecedente) desta estrutura que se encontra a porta de entrada dos fatos para o ordenamento jurídico.. Um excelente exemplo é a Regra-matriz de Incidência; uma

⁴³ Paulo de Barros em reunião do Grupo de Estudos: “Já existe um certo quantum de conhecimento na mera percepção do objeto, mas o conhecimento pleno só se realiza no plano do proposicional.” Nesse sentido, Fabiana Del Padre Tomé *in* Constructivismo Lógico-Semântico, Vol. I, Coord. Paulo de Barros Carvalho, São Paulo: Noeses, 2014, p. 328: “ Somente por meio da linguagem é possível o ato de conhecimento. [...] pela linguagem, e somente por ela, a realidade social se constitui. A linguagem não cria o mundo-em-si, como objeto fenomênico, mas sim a sua compreensão, realidade objetiva do ser cognoscente.”

fórmula lógica, criada pelo doutrinador Paulo de Barros Carvalho, que permite a identificação e análise dos elementos conformadores de uma norma jurídica.

Fundado na premissa da homogeneidade lógica das unidades (normas) do sistema jurídico, diz aquele mestre que todas as normas devem apresentar “idêntica esquematização formal”, mesmo que tal estrutura seja preenchida por conteúdos semânticos diversos (heterogeneidade semântica do sistema). Daí a possibilidade da norma jurídica regular condutas intersubjetivas diversas mesmo apresentando idêntica estrutura lógica⁴⁴.

Esta estrutura lógica, considerada pelo autor como um desdobramento aplicativo do “construtivismo lógico-semântico”, denomina-se regra-matriz de incidência tributária (RMIT); (i) “regra-matriz” por se tratar de uma regra padrão para análise da estrutura normativa e, obviamente, (ii) “tributária”, por ter desenvolvido seu trabalho na seara tributária. Trata-se de uma norma geral e abstrata, de conduta, que guarda em si os elementos essenciais para a determinação da incidência de uma figura tributária específica. Pode ser empregada, entretanto, para análise de qualquer norma jurídica, guardadas as características de cada ramo do direito positivo.

Compõe-se de uma *hipótese* (também denominada de antecedente, suposto, pressuposto ou descritor) e de uma *tese* (consequente ou prescritor), unidas pelo dever-ser (deôntico), cuja estruturada arquiteta-se na forma $D(H \rightarrow C)$.

A *hipótese* descreve, abstratamente, um evento de possível ocorrência no mundo fenomênico. É composta pelos critério *material* (verbo referente a ação ou estado + complemento), *critério temporal* (coordenadas de tempo que permitem a determinação do momento em que se deu o acontecimento) e, *critério espacial* (coordenadas espaciais que permitem a identificação do local onde ocorreu o evento), de modo que, preenchidos semanticamente os termos lógicos desta estrutura, será

⁴⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. Fundamentos jurídicos da incidência, 7ª edição rev., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 9-21.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

possível a identificação de um acontecimento em determinadas coordenadas de tempo e de espaço – o *fato jurídico* -. O *consequente*, prescrição de uma conduta (obrigatória, permitida ou proibida), é composto pelo *critério pessoal* (sujeito ativo e passivo envolvidos na relação jurídica) e, pelo *critério quantitativo* (base de cálculo e alíquota que dimensionam o *quantum* da obrigação, em se tratando de uma relação tributária).

Então, uma vez constituído o fato jurídico na hipótese desta estrutura lógica, automática e infalivelmente instaurar-se-á, no *consequente*, a *relação jurídica* entre determinados sujeitos de direito, por força do princípio da imputação.

Ressalte-se que o fato jurídico, porém, não está contido na hipótese da regra-matriz de incidência; ali estão descritas apenas as características que o evento deve apresentar para que possa ser alçado à categoria de fato jurídico; somente se houver perfeita correspondência das características descritas no enunciado que tipifica o fato, na hipótese da norma geral e abstrata, poderá ser constituído o *fato jurídico*, este, no *antecedente* da uma norma individual e concreta, instaurando-se a relação jurídica que implicará direitos e deveres entre os sujeitos da relação.

Constitui-se, portanto, o fato jurídico *stricto sensu* somente no antecedente da norma individual e concreta, a partir da individualização rigorosa e, devidamente comprovada (pela linguagem das provas), de uma situação escolhida pelo legislador para integrar o mundo jurídico. É o que leciona Fabiana Del Padre Tomé:

Caracteriza-se o fato jurídico em sentido estrito, como um enunciado denotativo que ocupa a posição sintática de antecedente de normas concretas, que se refere a uma ocorrência passada, verificada nos moldes de uma hipótese normativa. [...] Já o fato jurídico em sentido amplo é qualquer enunciado jurídico que relate a ocorrência de um evento e que produz efeitos na ordem jurídica, mas não necessariamente instituindo direito deveres correlatos individualizados. [...] O fato jurídico em sentido estrito é mais que o relato em linguagem competente de um acontecimento passado capaz de produzir efeitos na ordem jurídica, ele é tomado como antecedente de

uma norma jurídica concreta, cujo conseqüente institui a relação jurídica (individualizada) entre dois ou mais sujeitos.⁴⁵

Conclui-se, portanto, que o relato linguístico da norma geral e abstrata (na hipótese de incidência) tem caráter *conotativo*, descrevendo as características que evento deve apresentar para que possa ser vertido em fato jurídico; seus enunciados projetam-se para o futuro (se ocorrer o evento ... então, deverá instaurar-se a relação jurídica); já, no antecedente da norma individual e concreta, o relato linguístico volta-se para o passado, descrevendo um evento perfeitamente delineado no tempo e no espaço, daí seu caráter *denotativo*, constituindo o fato jurídico a partir dos elementos⁴⁶ que correspondam aos critérios estabelecidos na norma geral e abstrata: (i) o critério material que descreve uma ação/estado escolhidos pelo legislador para serem regulados, (ii) o critério espacial que aponta, genericamente, um local e, (iii) o critério temporal que determinará o tempo em que se deu o acontecimento.

Assim, a constituição do fato jurídico sujeita-se ao mecanismo da incidência (ou aplicação do direito), ou seja, somente com a interferência do homem, ao verter esse evento ocorrido no mundo fenomênico para a linguagem competente do Direito, quando da construção da norma individual e concreta, revelar-se-á o fato jurídico. Por isso a assertiva de que a incidência não se dá automática e infalivelmente com a ocorrência do evento; o que se dá automática e infalivelmente é a instauração da relação jurídico-tributária que se segue, como uma consequência lógica, não cronológica, à constituição do fato jurídico-tributário.

Essa transposição da realidade social (evento) para a realidade jurídica (fato jurídico) não é imediata. Para que o fato jurídico seja

⁴⁵ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário, São Paulo: Noeses, 2005, p. 71.

⁴⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. Fundamentos jurídicos da incidência, 7ª edição rev., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 158: "A diferença entre os critérios da hipótese da regra-matriz de incidência e os elementos do fato jurídico tributário está, precisamente, no grau de determinação. Naquela, encontraremos predicados ou notas individualizadoras de uma ação-tipo (critério material) e de seus condicionantes de espaço (critério espacial) e de tempo (critério temporal), estes dois últimos, também em estado de indeterminação. Enquanto isso, no fato, depararemos com uma ação concreta, verificada num ponto do tempo e num lugar do espaço."

constituído, de acordo com as exigências do sistema, no antecedente de uma norma individual e concreta, há de ser confrontado com as provas e, também estas são constituídas por linguagem: a linguagem das provas. Somente comprovando-se a materialidade do fato alegado (fato jurídico em sentido amplo) será possível a constituição do fato jurídico (em sentido estrito) e, por conseguinte, do vínculo obrigacional que envolverá os sujeitos da relação.⁴⁷

Por isso, para o direito interessa somente o fato jurídico, porque somente ele pode penetrar no universo jurídico e, daí, produzir efeitos.⁴⁸

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2011.

ARAUJO, Clarice von Oertzen de. *Incidência Jurídica: teoria e crítica*. São Paulo: Noeses, 2011.

CARVALHO, Aurora Tomazini. *Curso de Teoria Geral do Direito: o Construtivismo Lógico-Semântico*, São Paulo: Noeses, 2009

_____(organização). *Constructivismo Lógico-semântico*, vol. I, São Paulo: Noeses, 2014.

⁴⁷ TOMÉ, Fabiana Del Padre. *Constructivismo Lógico-Semântico*, Vol. I, Coord. Paulo de Barros Carvalho, São Paulo: Noeses, 2014, p. 342-345: "Chamamos de *fato jurídico em sentido estrito* àquele posto no antecedente da norma individual e concreta (ou norma geral e concreta), por ser determinado em todos os seus aspectos mediante a conjugação de fatos jurídicos diversos, tidos como seus pressupostos. *Fato jurídico em sentido amplo*, por seu turno, remete a cada um dos enunciados fácticos (relatos de eventos) inseridos no ordenamento, sem que lhes esteja atrelada uma relação jurídica também em sentido estrito."

⁴⁸ CARVALHO, Aurora Tomazini. *Curso de Teoria Geral do Direito; o constructivismo lógico-semântico*, São Paulo: Noeses, 2009, p. 506.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência*, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008.

_____. *Constructivismo Lógico-Semântico*. Coordenação Paulo de Barros Carvalho, organização Aurora Tomazini de Carvalho, Vol. I, São Paulo: Noeses, 2014.

JAKOBSON, Romam. *Linguística e comunicação*, tradução de José Paulo Paes e Isidoro Blikstein, São Paulo: Cultrix, 1991.

OLIVEIRA, Manfredo A. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

QUELBANI, Mélika. *O Círculo de Viena*. Tradução Marcos Marcionilo, São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

ROBLES, Gregorio. *As regras do direito e as regras dos jogos: ensaio sobre a teoria analítica do direito*. Tradução Pollyana Mayer, São Paulo: Noeses, 2011.

_____. *Teoría del derecho (fundamentos de teoría comunicacional del derecho)*. Madrid: Civitas Ediciones, 1988.

SCARVINO, Dardo. *A filosofia atual: pensar sem certezas*. Tradução Lucas Galvão de Brito, São Paulo: Noeses, 2014.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A Prova no Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008.

VILANOVA, Lourival. *Causalidade e Relação no Direito*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

VOLLI, Ugo. *Manual de Semiótica*. Tradução de Silva Debetto C. Reis. São Paulo: Loyola, 2007.

ZOMER, Sílvia Regina. *Lançamento tributário: análise da norma individual e concreta pela óptica do Constructivismo lógico-semântico*, São Paulo: Intelecto Editora, 2016.